

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2020, em que é recorrente **David Manuel Sérgio Conceição** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 33/2022

(David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus)

I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão 20/2021, de 11 de maio, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1875-1877, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese da mesma.

1.1. Deprendendo-se que o Senhor David Manuel Sérgio Conceição, não se conformando com o *Acórdão 64/2020, de 20 de novembro*, da lavra do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, dirige súplica de amparo a este Tribunal, expondo argumentação no sentido de que:

1.1.1. Tendo sido julgado e condenado por um crime de tráfico de estupefacientes no dia 16 de julho de 2018, quando ainda cumpria pena de prisão relativa a outra condenação, solicitou que “fosse realizado cúmulo jurídico, sem que tivesse tido qualquer resposta”;

1.1.2. Requereu confiança do processo para que advogada nova pudesse “estudar a possibilidade de interpor recurso, mas o seu pedido foi indeferido na ausência de base legal”, inviabilizando “a [sua] interposição”;

1.1.3. Foi preso e conduzido à cadeia. Contudo, não se conformando com a privação da sua liberdade, “impetrou a providência de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, por entender que o mandado de prisão foi proferido de forma arbitrária e em violação ao direito de acesso às provas, a um processo equitativo e do direito ao recurso, inviolável em qualquer processo sancionatório”;

1.2. Terminou o seu arrazoado, “pedindo ao Tribunal Constitucional que revogue na íntegra o citado Acórdão n.º 64/2020, e que em coerência, seja ordenado um novo prazo para o exercício do direito de recurso e decretada a restituição à liberdade do recorrente, até ao trânsito em julgado da decisão referente ao cúmulo jurídico, concedendo-lhe assim amparo constitucional”.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data a entidade recorrida foi notificada no dia 17 de junho de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 30 do mesmo mês e ano.

3. No dia 12 de julho de 2021, esta alta entidade ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após douta e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de mérito, que:

3.1. Seria notório que a questão do acesso e do direito de recurso não foi apreciada pela decisão recorrida, “mas tão somente a questão da legalidade ou não da prisão contra a qual o recorrente havia solicitado *habeas corpus*”;

3.2. A lei pressupõe e impõe que a litigância em tribunais superiores seja assegurada por profissionais do foro, “de modo que o perfeito conhecimento e manejo dos instrumentos jurídicos favoreça a melhor realização da justiça”;

3.3. A mandatária, querendo fazer “uso da confiança dos autos” “no decurso de tempo para interpor recurso”, não satisfeita com o indeferimento do seu pedido, optou por interpor um recurso hierárquico, “provavelmente numa estranha expectativa de que faria suspender o decurso daquele prazo”. Porém, este não era o meio idóneo para tanto, cabendo, no caso, um recurso para o Tribunal da Relação, com a consequência de essa

incursão poder ter “o efeito de alterar a marcha do processo judicial, nomeadamente dos seus prazos”;

3.4. Os elementos constantes dos autos apontariam para as seguintes conclusões:

3.4.1. “O recorrente não utilizou, como podia e devia, a via do recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento para reagir contra o indeferimento do seu pedido de confiança nos autos por cinco dias”;

3.4.2. “O recorrente deixou transcorrer o prazo de interposição de recurso ao não usar meio eficaz para obter a suspensão da decisão condenatória proferida em primeira instância”;

3.4.3. “O recorrente não utilizou a faculdade de recorrer contra decisão condenatória pelo que a decisão transitou em julgado”;

3.4.4. “O mandado de detenção e condução à prisão, para cumprimento de pena proferida em decisão condenatória transitada em julgado, não ofende o direito de liberdade sobre o corpo”.

3.5. Assim, diz que “do que ficou analisado e dito, não se descortina necessária qualquer medida com vista ao restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias, porque não há sinais de quaisquer violações de direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição”.

4. Depois de analisado o autuado,

4.1. O Relator, a 19 de julho de 2022, depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

4.2. Por despacho do Venerando JCP Pinto Semedo a supracitada sessão foi marcada para o dia 26 de julho, data em que efetivamente se realizou, contando com a presença dos juízes do Tribunal Constitucional e do secretário da Corte.

4.2.1. Depois de o Presidente ter declarada aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente o projeto de acórdão, o que fez, expondo um resumo do texto anteriormente partilhado e encaminhando votação;

4.2.2. Seguindo-se intervenções do JC Aristides R. Lima que deu o seu acordo à proposta de encaminhamento, e do JCP Pinto Semedo que votou no mesmo sentido, perguntando, no entanto, se se justificaria discussão aprofundada sobre o direito ao *habeas corpus*, a qual talvez pudesse ser deixada para outro processo.

4.3. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão para arbitragem, resultando desta o que se lavra a seguir.

II. Fundamentação

1. O recorrente através de sua peça parece impugnar duas condutas do órgão recorrido.

1.1. A principal estaria relacionada com o indeferimento do pedido de confiança do processo para análise fora da secretaria do tribunal de instância que considera ter violado direitos fundamentais, designadamente, tendo em conta o parâmetro mais adequado à situação, o seu direito ao recurso.

1.2. E a derivada que se consubstancia no facto de ter sido mantido em prisão ilegal por ser motivada por facto que a lei não permitiria, questão que o recorrente liga ao indeferimento do pedido de confiança do processo e da impossibilidade de se recorrer nos termos legais e constitucionais. Não a esclarece devidamente em sede de amparo, sem embargo de ter referido perante a entidade recorrida que o recurso hierárquico interposto para o Conselho Superior de Magistratura Judicial teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão da primeira instância, concretamente aquela que negou fazer o cúmulo jurídico por ele requerido.

2. Mas, ambas da forma como foram formuladas, são insuscetíveis de serem apreciadas:

2.1. A primeira questão, como bem reparou o Ministério Público no seu parecer final, não foi conhecida, nestes termos, pelo Supremo Tribunal de Justiça que entendeu que o indeferimento do pedido de confiança do processo não poderia se constituir em fundamento para o pedido de *habeas corpus*.

2.2. Assim, resta apenas a segunda conduta de eventual prisão ilegal por facto que a lei não permite invocada pelo recorrente. Embora, verdade seja dita, essa questão não foi devidamente fundamentada na peça da interposição do recurso, pois o recorrente empregou a maior parte da mesma impugnando o indeferimento do pedido de confiança do processo. Quando o recorrente se refere à prisão arbitrária liga-a à impossibilidade de acesso aos autos por força do indeferimento do pedido de confiança do processo, tendo inclusive sido admitida a escrutínio com esta premissa como base de fundamentação.

2.3. Perante alguns resquícios mínimos que se depreende com muito esforço da peça de recurso, a única análise que se poderia fazer nesta fase prende-se com outra conduta, resultante de uma agregação de elementos das duas anteriores, assente na possibilidade de uma situação de privação de liberdade pessoal na sequência de mandado de prisão emitido enquanto pendia recurso hierárquico colocado contra indeferimento de pedido de confiança de processo, não poder ser causa de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, na medida em que não impediria o trânsito em julgado de uma decisão condenatória e a conseqüente execução da condenação.

3. É o que se analisará a seguir na perspectiva de se verificar se essa interpretação é conforme ao direito ao recurso e ao próprio direito ao *habeas corpus*.

3.1. O primeiro direito já foi discutido em inúmeras ocasiões por este Tribunal Constitucional, nomeadamente no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-

136, *passim*; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, *passim*; no Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1; no Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, 1.2. e ss; no Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; e no Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.

3.2. O segundo, apesar de bastas vezes se ter apreciado aqui recursos constitucionais que impugnam decisões de *habeas corpus*, nunca chegou a ser objeto de uma análise muito aturada por parte deste Pretório.

4. Convindo a respeito registrar os momentos do percurso processual que podem relevar para se proceder à determinação de violação de direito, destacando-se que:

4.1. No dia 8 de setembro de 2020, o arguido foi notificado de decisão que indeferiu o seu pedido de cúmulo jurídico de duas condenações;

4.2. A 14 desse mesmo mês requereu confiança do processo;

4.3. O pedido supramencionado foi indeferido por despacho proferido no dia 16 de setembro que lhe foi notificado no dia 17 desse mesmo mês;

4.4. No mesmo dia pediu a meritíssima juíza a reparação de direitos que teriam sido violados por esse despacho;

4.5. No dia seguinte, o requerimento foi decidido, tendo sido indeferido; notificou-se o requerente no dia 22 de setembro;

4.6. O qual, em seguida, dirigiu ao Conselho Superior da Magistratura Judicial recurso hierárquico contra essa decisão. Que até ao momento da súplica de *habeas corpus* ainda não tinha sido decidido;

4.7. Protocolou essa providência junto à secretaria do STJ no dia 17 de novembro, tendo este órgão apreciado o pedido e decidido através da decisão que ora se impugna.

5. Os argumentos nesta matéria não são muito desenvolvidos pelos intervenientes processuais:

5.1. O recorrente praticamente não diz nada a respeito da utilização da providência de *habeas corpus* numa situação como a descrita nesta decisão, promovendo quase exclusivamente sobre os efeitos do não deferimento do pedido de confiança do processo sobre o seu direito ao recurso;

5.2. O órgão judicial recorrido limita-se a argumentar que as razões da inconformação do recorrente com o indeferimento do pedido de confiança do processo não podem ser escrutinadas nem pelo CSMJ, nem pelo STJ em sede de *habeas corpus*, mas antes em “recurso ordinário tempestivamente interposto e que ele foi notificado desse despacho antes de expirar o prazo, optando por colocar um recurso hierárquico, sendo ainda evidente que não haveria motivo “para se pôr em causa a informação do Juiz da Instância de que a prisão do Requerente está legitimada por uma decisão judicial transitada em julgado, o que é suficiente para fazer improceder, em sede dessa providência, a alegação de que se estará perante uma prisão motivada por facto pelo qual a lei não o permite”.

5.3. Por sua vez, o Ministério Público destacou a opção do recorrente pela utilização de um recurso inidóneo, deixando transcorrer o prazo que tinha para interpor o recurso ordinário cabível, gerando-se o trânsito em julgado da decisão.

6. A questão de se saber se essa conduta vulnera o direito de recurso, deve ser respondida negativamente.

6.1. Naturalmente, o Tribunal já havia ressaltado a importância do direito ao recurso, ao asseverar que seria “uma garantia fundamental destinada especialmente – mas não exclusivamente, na medida em que outros intervenientes processuais poderão dela se beneficiar também – ao arguido que visa assegurar que a sua causa seja devidamente reanalisada por outro tribunal hierarquicamente superior. Encontra-se umbilicalmente ligado às garantias de defesa em processo penal e, por esta via, ao direito de acesso aos tribunais, que tem como corolário a possibilidade do arguido – ou qualquer pessoa a quem é reconhecida legitimidade – confrontado com uma decisão de um tribunal que lhe é desfavorável, impugná-la perante um tribunal hierarquicamente superior com vista ao reexame dessa questão para que se possa colmatar eventuais erros cometidos pelas instâncias inferiores. O direito ao recurso constitui uma garantia fundamental porque além de permitir que a questão seja analisada por juiz diferente daquele que a conheceu em primeira instância, geralmente a causa recorrida vai ser avaliada por um tribunal colegial, em princípio com juízes mais experimentados na vida judiciária e que, portanto, transmitem maior certeza e segurança jurídicas com as suas decisões, após aturada ponderação de todos os elementos processualmente relevantes. Pelo que se trata de direito essencial que não pode ser menosprezado em nenhum Estado de Direito Democrático” (*Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, 4.1).

6.2. No entanto, foi também muito claro nesse mesmo acórdão ao pontuar que ele “não é ilimitado, podendo ser afetado, através de exigência de verificação de certos pressupostos e requisitos para o seu exercício, ligados nomeadamente, à legitimidade, competência, tempestividade, pagamento de valores monetários, patrocínio judiciário, matéria, exigência de apresentação de fundamentação, etc” (*Ibid.*, 4.1), nomeadamente

porque o seu exercício é feito nos termos do que está previsto pela lei na linha da interpretação que é dada aos normativos relevantes pelos tribunais, e não conforme o modelo que os jurisdicionados queiram seguir (*Acórdão 38/2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, arguição de nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão de intervenção processual do MP como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandados remetidos pelo MP, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2022, pp. 2316-2317, 2.2.2*).

6.3. Em relação ao caso concreto,

6.3.1. Não se pode acolher a tese de que tal indeferimento pudesse determinar a arbitrariedade da sua prisão e, portanto, a sua ilegalidade, no sentido de que a prisão seria ilegal porque ao recorrente foi vedado o direito ao recurso. Primeiro, porque, em bom rigor, o indeferimento não impossibilitou de todo o recurso ordinário, pois o despacho foi proferido no penúltimo dia do prazo para o protocolar. Assim, era ainda possível recorrer. O que se pode afirmar, de modo aceitável, é que o indeferimento do pedido de confiança do processo, além de, por si só, não impedir a consulta dos autos na secretaria do tribunal, como salientou o juiz que apreciou o requerimento, no máximo geraria um contexto de consulta com menor comodidade e maior pressão. Todavia, mesmo assim, segundo, o recorrente não foi impossibilitado de recorrer do despacho que indeferiu o pedido de confiança, que não exigia sequer acesso aos autos. Tanto é assim que o fez, dirigindo a sua inconformação para o Conselho Superior da Magistratura Judicial. Portanto, a arbitrariedade da prisão do recorrente não podia se fundamentar em nenhum momento na impossibilidade de interpor um recurso ordinário.

6.3.2. O recorrente, malgrado o ter feito de modo incorreto, teve oportunidade de impugnar o indeferimento do pedido de confiança do processo junto a um órgão judicial, com efeitos sobre o seu direito ao recurso, caso viesse a ser tido por procedente. Ainda que tenha efeitos sobre o direito ao recurso, sempre é possível recorrer do indeferimento do pedido de confiança do processo e, se este for deferido em sede de recurso, abre-se a possibilidade de se recorrer posteriormente da questão principal.

O que acontece é que o fez, como ressaltam todas as entidades que intervieram neste processo, recorrendo a via manifestamente inidónea para tanto – o recurso hierárquico ao Conselho Superior da Magistratura Judicial – quanto estava disponível recurso ordinário que permitira que dirigisse a sua inconformação a um órgão judicial e não ao órgão administrativo de gestão das magistraturas.

6.3.3. O problema é que a escolha dessa via exclusiva nunca teria o condão de conduzir à suspensão dos prazos recursais (*Acórdão 38/ 2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, arguição de nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão de intervenção processual do MP como interveniente contrainteresado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandados remetidos pelo MP, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.5*), e ao consequente efeito de transformar uma decisão judicial até aquele momento ainda passível de recurso num ato judicial final e definitivo. Portanto, a alteração do estatuto processual que se processou em razão disso só pode ser atribuída ao próprio recorrente. Neste caso, na sua base, a haver vulneração de direito, ela foi autoinfligida em função da forma de impugnação estéril escolhida pela mandatária.

6.3.4. E aqui não se descortina como é que o indeferimento do pedido de confiança do processo pela primeira instância poderia determinar a reação processual em causa, na medida em que nunca constituiria fundamento de prisão ilegal, precisamente porque o simples indeferimento do pedido nem sequer determina a impossibilidade de recurso ordinário.

6.3.5. Em suma, o recorrente podia ter interposto um recurso ordinário – concretamente para o tribunal da relação competente – contra o despacho que indeferiu o pedido de confiança do processo ou contra, se assim o quisesse mesmo não tendo a confiança do processo, a decisão que rejeitou o cúmulo jurídico requerido. E de eventuais decisões no processo poderia inclusive, preenchidos todos os pressupostos, recorrer à instância constitucional. Ao não o fazer, quando havia sentença condenatória, submeteu-se às condições legais que conduzem ao trânsito em julgado de uma decisão judicial. Portanto, em si, em circunstâncias como essas, à primeira vista, nunca se

poderia falar numa prisão ilegal, pois legitimada pela lei e pela Constituição da República, nos termos do seu artigo 30.

7. O que ainda se poderia discutir seria se a inusitada situação que se coloca ao Tribunal Constitucional em que se começa a executar uma condenação judicial numa situação em que havendo sentença condenatória requer-se confiança do processo, mas este é indeferido, e recorre-se para o CSMJ, é passível de legitimar um pedido de *habeas corpus*.

7.1. O Tribunal Constitucional não partilha da interpretação bastante restritiva que o STJ fez das disposições legais reguladoras da providência de *habeas corpus*, embora entenda as suas razões, pois, de facto, essa providência é excecional e devido ao pouco tempo que tem para analisar situações de prisão ilegal, não poderá avaliar devidamente toda e qualquer ilegalidade de prisões determinadas por autoridades judiciárias.

7.2. Precisamente porque, se, por um lado, o artigo 36, parágrafo primeiro, consagra que “[q]ualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente”, do outro, dispõe, no parágrafo terceiro, que “[o] tribunal deve decidir sobre o pedido de *habeas corpus* no prazo máximo de cinco dias” decorrente da revisão de 1999 que substituiu redação originária que o fixava em dez dias, sempre com a intenção de se decidir de forma célere (*Atas da Sessão de Apresentação e Debate da Constituição da República*, Praia, AN, 1992, pp. 115-116). Por conseguinte, se, do ponto de vista do número um, qualquer ilegalidade poderia habilitar a utilização dessa providência, isso deverá ser balanceado com o prazo máximo estabelecido para se a decidir de cinco dias, sendo assim razoável considerar-se que tais ilegalidades deverão ser evidentes ou previamente estabelecidas, o que se reforçou em 1999, através de injunções enviadas ao legislador ordinário de celeridade e de máxima prioridade. Assim, o facto de o parágrafo quarto remeter a regulação do processo para a lei, do mesmo modo como legitima a intervenção do legislador, desde que o faça através de um regime que garanta a sua celeridade e máxima prioridade, transforma qualquer solução legislativa numa potencial medida legislativa restritiva.

7.3. Isso porque não se pode deixar de considerar que o consagrado no artigo 36 da Lei Fundamental da República não é um mero mecanismo objetivo de proteção de um direito específico: à liberdade de locomoção ou à liberdade sobre o corpo. É ele próprio um direito fundamental com natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, o que significa que qualquer ingerência que sofra corresponde a uma restrição e, como tal, só se legitima nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República.

7.4. Portanto, a intervenção regulatória do legislador que é habilitada pelo número 4 do artigo 36 da Lei Fundamental não é livre, devendo-se conformar ao pressuposto e aos requisitos estabelecidos por aquela outra disposição. Não somente do ponto de vista processual, isto é, da necessidade de se garantir um processo expedito e prioritário, mas igualmente da definição legal das causas que permitem a concessão de *habeas corpus*.

7.5. Quando a Constituição estabelece o *habeas corpus* como um mecanismo célere e prioritário de proteção da pessoa contra detenções ou prisões ilegais, intervindo o legislador no sentido de definir um rol de causas, incluindo algumas situações de ilegalidade e excluindo outras, está a afetar o direito. Um efeito que só pode ser justificado se, de uma parte, estiver em causa a necessidade de salvaguardar a celeridade, limitando as circunstâncias em que se pode requerer *habeas corpus* e mantendo a capacidade de os tribunais os apreciarem de forma célere e prioritária, e, da outra, de se salvaguardar algum interesse legítimo do Estado na boa administração da justiça, nomeadamente garantindo a racionalidade do sistema recursal.

E que neste caso pode justificar uma opção regulatória de limitar as situações que habilitam à colocação de requerimento de *habeas corpus*, no entanto, somente na medida em que isso seja feito de forma proporcional. E na condição de a interpretação que se faz dessas disposições restritivas não ser ela própria restritiva, configurando uma dupla-afetação de direito promovida primeiro pelo legislador e subsequentemente pelo aplicador da norma, neste caso pelo julgador.

Destarte, quando se atribui sentido ao artigo 18 do Código de Processo Penal, nomeadamente às cláusulas que admitem um pedido de *habeas corpus*, nomeadamente

de manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizado por lei; ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; ser a prisão motivada por facto que a lei não permite ou ela manter-se além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, deve-se sempre considerar que se está a interpretar uma norma restritiva.

Isso é particularmente relevante quando se atribui significado à expressão “prisão motivada por facto que a lei não permite”, a qual, de um ponto de vista de uma hermenêutica constitucionalmente ancorada, só poderá ser lida como prisão motivada por situação que a lei não permite. Qualquer interpretação mais restritiva do segmento “motivada por facto que a lei não permite” poderia conduzir a uma interpretação desconforme ao próprio direito ao *habeas corpus*, além de contrariar o disposto no artigo 17, parágrafo segundo, conforme o qual “a extensão e o conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação”.

7.6. A verdade é que neste caso não parece a esta Corte que a providência de *habeas corpus* possa ter como fundamento eventual indeferimento de pedido de confiança do processo, pois no âmbito deste procedimento a entidade recorrida não atua como tribunal de recurso ordinário, mas no âmbito de uma providência especial que não pode logicamente ter como objeto toda e qualquer questão ordinária ou mesmo constitucional, mas somente aquelas que fundamentam a ilegalidade da prisão. E no caso concreto a prisão não se deveu a nenhuma ilegalidade, posto que resultou de uma situação em que o recorrente deixou por culpa própria transcorrer um prazo para a interposição de um recurso num contexto em que não se havia operado qualquer suspensão de contagem do prazo pelo facto de ter promovido reação processual insuscetível de produzir aquele efeito.

8. Por conseguinte, o pedido de amparo carece de mérito e como tal não pode ter provimento.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

a) o órgão judicial recorrido não violou o direito ao recurso e o direito ao *habeas corpus* de titularidade do recorrente, ao ter rejeitado pedido de *habeas corpus* em situação na qual foi emitido mandado de detenção contra o arguido depois de este ter interposto recurso hierárquico contra decisão de indeferimento de pedido de confiança do processo junto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial;

b) julgar improcedente o recurso de amparo do Senhor David Manuel Sérgio Conceição.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 05 de agosto de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de agosto de 2022

O Secretário

João Borges